

AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI N° 014, DE 28 DE JUNHO DE 2013

“Autoriza o Poder Executivo instituir o "Banco Municipal de Alimentos" na forma que especifica e dá outras providências”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o “Banco Municipal de Alimentos”, que tem como objetivos principais à coleta e o recondicionamento de alimentos sólidos ou líquidos doados nos termos da presente Lei, bem como a sua distribuição para as entidades benfeitoras a ele cadastradas ou para famílias que necessitem de suplementação alimentar.

Parágrafo único. O presente Programa tem ainda como objetivos:

I. promover pesquisas e/ou debates relacionados à fome e aos instrumentos necessários para erradicá-la;

II. promover intercâmbio permanente de experiências com entidades nacionais e internacionais que operem programas com objeto e fins semelhantes ao Banco Municipal de Alimentos;

III. promover cursos de capacitação destinados a difundir técnicas de redução e/ou eliminação de desperdícios;

IV. estabelecer convênios e parcerias com organismos públicos ou privados, para o desenvolvimento de atividades relacionadas com o programa.

V. fornecer estágio para alunos de diversos cursos de graduação, em especial a alunos das Faculdades Adamantinenses Integradas – FAI.

Art. 2º O Programa Banco Municipal de Alimentos de Adamantina ficará vinculado administrativamente, as Secretaria Municipais de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e Assistência e Desenvolvimento Social, sendo gerido por um Conselho Gestor composto de:

I. dois representantes da Secretaria Municipal de Administração;

II. dois representantes da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;

III. dois representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

IV. dois representantes da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;

V. dois representantes da Secretaria Municipal de Educação;

VI. dois representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

VII. dois representantes da Secretaria Municipal de Obras e Serviços;

VIII. dois representantes da Associação Passiflora dos Produtores Rurais de Adamantina e Região - APPRAR;

IX. dois representantes da Associação dos Produtores de Leite de Adamantina e Região – APLEMAR;

X. dois representantes das Faculdades Adamantinenses Integradas - FAI;

XI. dois representantes da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI;

XII. dois representantes dos usuário do Banco Municipal de Alimentos de Adamantina.

§ 1º O órgão referido no *caput* deste artigo será presidido por um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, sem prejuízo do disposto no inciso I do parágrafo único do Artigo 1º.

§ 2º Da participação no Conselho Gestor do Banco Municipal de Alimentos de Adamantina, nos termos do disposto neste artigo, não decorrerá vantagem funcional ou pecuniária de nenhuma natureza.

§ 3º O regimento interno do Conselho Gestor do referido Programa, será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 3º As dotações a que se refere o Programa Banco Municipal de Alimentos de Adamantina, poderão ser:

I. em espécie, ou seja, em produtos alimentícios, perecíveis ou não, coletados junto a supermercados, centrais atacadistas, indústrias de alimentos, produtores rurais, restaurantes industriais, escolas ou através de campanhas coordenadas por voluntários

inscritos no Programa, alimentos esses que, embora não tenham sido comercializados, encontram-se em plenas condições para o consumo humano;

II. através de recursos financeiros, destinados a ampliar a capacidade de atendimento do banco, para a compra de alimentos ou equipamentos que melhorem as condições físicas do prédio, onde o mesmo tenha sido instalado.

Parágrafo Único. As doações pecuniárias serão efetuadas sob forma de cotas permanentes, ou seja, valores fixos a serem estabelecidos entre a Prefeitura do Município e o doador cadastrado junto ao Programa.

Art. 4º Poderão aderir ao presente programa, como doadores:

I. as empresas ligadas à produção e/ou comercialização de alimentos e refeições, por meio de seus representantes legais, para a doação em espécie a que se refere o inciso I do artigo anterior;

II. qualquer pessoa física ou jurídica, para as doações a que se refere o inciso II do artigo anterior.

Parágrafo único. Em hipótese alguma poderão os doadores receber qualquer contraprestação, seja a que título for, pela doação de alimentos ou equipamentos ao Banco Municipal.

Art. 5º Poderá, ainda, qualquer pessoa física aderir ao presente programa, mediante o preenchimento de ficha cadastral própria, junto à entidade coordenadora, na qualidade de voluntário nas equipes de operação do Banco Municipal de Alimentos, atuando na coleta, acondicionamento e distribuição dos alimentos recolhidos.

Art. 6º Os alimentos doados e coletados pela coordenadoria do presente Programa serão distribuídos às entidades e/ou associações benéficas que a ele sejam cadastrados como beneficiários, as quais ficam expressamente proibidas de comercializá-los a terceiros ou diretamente às famílias que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo na regulamentação da presente Lei.

§ 1º - As famílias inscritas no presente Programa receberão as doações de que trata esta Lei, durante o período de 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período,

mediante avaliação das suas reais necessidades e condições financeiras, o que ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

§ 2º - Fica vedada a concessão dos benefícios desta Lei a duas ou mais pessoas de uma mesma instituição familiar, sob pena de cancelamento das doações e do cadastro da entidade benficiente, responsável pela escolha da família, junto à coordenadoria do Programa.

Art. 7º A Prefeitura do Município e a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente prestarão, prioritariamente, à Coordenação do Banco Municipal de Alimentos, todo o apoio administrativo, técnico e operacional necessários à plena consecução dos objetivos previstos nesta lei.

Art. 8º As despesas da execução do previsto na presente Lei, serão custeadas pelo orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Executivo regulamentará o disposto nesta Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua vigência.

Art.10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Adamantina, 17 de julho de 2013.

HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS

Presidente

NORIKO ONISHI SAITO

1^a Secretária

MARIA DE LOURDES SANTOS GIL

2^a Secretária